



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365906-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante TERESINHA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9825

Agravo de instrumento nº: 2365906-87.2024.8.26.0000

Agravante: Teresinha Aparecida da Silva Azevedo

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Origem: Comarca de Taubaté (5ª Vara Cível)

Juiz Singular: Dra. Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais. A autora não apresentou documentos suficientes para comprovar hipossuficiência econômica, conforme solicitado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora cumpriu os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, demonstrando sua hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir 3. A autora foi intimada a apresentar documentos complementares para comprovar sua hipossuficiência, mas não cumpriu a determinação no prazo estipulado. 4. A ausência de cumprimento da diligência inviabiliza a análise do pedido de gratuidade, presumindo-se corretas as razões da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A parte que pleiteia gratuidade da justiça deve comprovar sua hipossuficiência econômica mediante apresentação de documentos solicitados. 2. O descumprimento injustificado de determinação judicial para apresentação de documentos implica na manutenção do indeferimento do benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 83/84 da origem que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais”, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteada, nos seguintes termos:

No caso concreto, a parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos

(fls. 59/61), todavia, não apresentou os documentos determinados. Embora tenha sido intimada a apresentar extratos bancários dos últimos 60 dias de todas as contas bancárias em seu nome, incluindo eventuais aplicações financeiras; comprovantes de rendimentos dos últimos três meses; declaração de imposto de renda do último exercício; faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, a autora apresentou apenas as faturas do cartão de crédito (fls. 68/69, 79/80 e 81/82), extrato da conta mantida junto ao aplicativo de serviços financeiros PicPay (fls. 70) e a declaração de imposto de renda (fls. 71/78).

Verifica-se pelos documentos de fls. 18/50 que recebe benefício previdenciário pela Caixa Econômica Federal e, posteriormente, Banco Sicoob. Não trouxe extratos bancários referentes a estas instituições bancárias.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Insurge-se a autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 31/32).

Determinação deste Relator para que a Agravante procedesse à apresentação de documentos complementares para melhor análise do pedido.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c

Danos Morais, na qual restou indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteada pela autora.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada, sob o argumento de hipossuficiência econômica, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Em que pesem as alegações da Recorrente, houve expressa determinação desta Relatoria para que aquele providenciasse a juntada de documentos complementares, tais como cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, bem como extratos bancários referentes aos três últimos meses e demais documentos que entendesse pertinentes a fim de comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de cinco dias (fls. 31/32).

Todavia, a Agravante quedou-se inerte no cumprimento da citada diligência, e deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto, nos termos da certidão de fl. 36, não se manifestando de qualquer maneira em face da diligência que lhe foi outorgada, seja para contestar seu teor, recorrer diante de seu conteúdo, ou mesmo, cumprir o quanto determinado.

Isto posto, se mostra inviável a realização do cotejo entre a insurgência da autora e o teor da bem fundamentada decisão agravada, razão pela qual, presumem-se acertadas suas motivações, e assim, deve ser confirmado o seu teor, na integra.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Descontos desautorizados em benefício previdenciário – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Agravante que não cumpre determinação desta Relatoria para a juntada de documentos complementares com o fim de análise do pedido – Descumprimento injustificado – Decisão que restou irrecorrida – Recorrente que não se desincumbe do seu ônus processual em comprovar seu efetivo

estado de hipossuficiência e controverter as fundamentações lançadas na r. Decisão Agravada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143905-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Logo, descumprindo a Autora de forma injustificável a determinação exarada para apresentar os documentos imprescindíveis para a análise do pedido, deve ser mantido o correto indeferimento da concessão da Gratuidade Processual.

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogada a liminar outrora concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, revogada a liminar outrora concedida.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica